



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.01048/2026-08

Relator: Conselheiro CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES

Suscitante: Ministério Público do Estado do Paraná

Suscitado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CÓDIGO PENAL). CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV). CRITÉRIO TERRITORIAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA APRESENTAÇÃO À AUTORIDADE. SÚMULA Nº 546 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MPMS. PROCEDÊNCIA.

1. O cerne da controvérsia consiste em definir a atribuição ministerial para conduzir inquérito policial que apura a suposta prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal).

2. O crime de uso de documento falso possui natureza de delito formal e se consuma no momento e local em que o documento sabidamente alterado é efetivamente apresentado à autoridade pública.

3. Conforme entendimento pacificado na Súmula nº 546 do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão do órgão ao qual foi apresentado o documento público, sendo irrelevante o local de fabricação do falso ou da aquisição do veículo correlato.

4. Conflito negativo de atribuições conhecido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para prosseguir na condução das investigações, com a validação dos atos anteriormente praticados.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade/maioria**, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, xx de outubro de 2026.

CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES
Conselheiro Relator

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado por membro do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), com atuação na Comarca de Londrina, em face do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), no bojo do Inquérito Policial (IP) nº 0014255-65.2021.8.16.0014.

Os autos apuram a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 304 e 311 do Código Penal, relacionados à utilização de documento de veículo com indícios de falsificação e à alegada adulteração de sinais identificadores de veículo automotor.

Consta dos autos que o investigado foi preso em flagrante na Comarca de Ponta Porã/MS quando conduzia veículo com suspeita de adulteração dos sinais identificadores e apresentava Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) supostamente falsificado.

Diante disso, o órgão ministerial com atuação em Ponta Porã/MS promoveu o arquivamento em relação art. 311 (adulteração de sinal identificador de veículo), por falta de materialidade, e requereu a remessa dos autos à Comarca de Londrina/PR para a apuração do delito referente ao art. 304 (uso de documento falso).

Por sua vez, a integrante do MPPR sustentou a inexistência de elementos que indicassem a prática da falsificação naquele município paranaense. Defendeu, assim, a atribuição do órgão ministerial sul-mato-grossense e solicitou a remessa dos autos a este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para análise da controvérsia.

Diante disso, o juízo da 5ª Vara Criminal de Londrina/PR determinou o encaminhamento do feito a este Conselho Nacional.

Autuação e distribuição automática a este gabinete em 02/09/2026.

Despacho determinando a intimação dos membros em conflito proferido em 03/09/2026.

Em 11/09/2026, o Procurador-Geral do MPMS, Romão Avila Milhan Junior, acostou aos autos manifestação subscrita pela Promotora de Justiça Gisleine Dal Bol, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Ponta Porã/MS. Na oportunidade, reiterou-se o entendimento de que a atribuição é do MPPR, justificando que *“COMPROVADO QUE A COMPRA E VENDA DO CARRO SE DEU EM LONDRINA/PR, pelo que acertado o declínio de competência para a aquela comarca, a fim de dar prosseguimento à investigação da autoria da FALSIDADE DOCUMENTAL (sic)”* (petição intermediária 01.006991/2026).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A seu turno, o MPPR peticionou em 23/09/2026, pugnando pela fixação da atribuição do MPMS e reiterando que “não há indícios mínimos de que a falsificação tenha ocorrido em Londrina/PR” (petição intermediária 01.007320/2026).

É o relatório.

VOTO

A discussão gira em torno da atribuição para apreciar notícia de possível uso de documento falso no bojo do Inquérito Policial nº 0014255- 65.2021.8.16.0014, autuado pela 1ª Delegacia de Polícia de Ponta Porã/MS, a partir da prisão em flagrante de Wagner Puton Garcia.

Enquanto os documentos do veículo supostamente falsificados foram apresentados à autoridade policial em Mato Grosso do Sul, o veículo teria sido adquirido no Estado do Paraná.

Com efeito, é incontroverso que as investigações apuram a conduta tipificada no art. 304 do Código Penal, que criminaliza o ato de “fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302”.

Pois bem. É imperativo destacar que o crime de uso de documento falso se consuma no momento e local em que o documento é efetivamente apresentado à autoridade pública.

Nesse contexto, a Súmula nº 546 do STJ consolidou o entendimento de que:

A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

Não prospera o argumento, sustentado pelo MPMS, de que a compra e venda do veículo em Londrina/PR fixaria a atribuição do MPPR. Isso porque o objeto da investigação é o **uso** do documento, tipificado no art. 304 do Código Penal, e não a sua confecção ou alteração, conduta autônoma prevista nos arts. 297 a 302 do mesmo diploma.

Veja-se que não se tem a autoria e circunstâncias do crime de falsificação do documento do veículo, para definir a competência diversa do uso do documento falso. Assim sendo, tratando-se de crime formal, o delito de uso de documento falso consuma-se no momento e no local em que o documento é efetivamente apresentado à autoridade, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No caso concreto, a apresentação do CRLV se deu perante a autoridade policial em Ponta Porã/MS, o que atrai a atribuição do MPMS. Eventual apuração da autoria da falsificação em si, caso venham a surgir indícios nesse sentido, não altera essa conclusão e poderá ser objeto de análise própria pelo órgão com atribuição, à luz dos elementos que vierem a ser colhidos.

Sob essa ótica, resta evidente que o documento foi apresentado à autoridade policial no Município de Ponta Porã/MS, o que atrai a competência com base no critério territorial. Consequentemente, a atribuição investigativa pertence ao MPMS.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS) para atuar no âmbito do Inquérito Policial (IP) nº 0014255-65.2021.8.16.0014, considerando válidos todos os atos já praticados.

É como voto.

Brasília-DF, xx de outubro de 2026.

CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES
Conselheiro Relator